

O empregado que **sofre acidente de trabalho** ou **acidente no percurso do trabalho** também tem **garantida a relação de emprego por um ano após a cessação do auxílio doença acidentário**, como prevê o art. 118 da Lei nº 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A estabilidade é conferida ao empregado que sofre **acidente de trabalho** (durante o expediente ou em percurso ao trabalho) ou desenvolve **doença profissional, que se equipara ao acidente de trabalho**. A Lei nº 8.213/91 também apresenta estas definições:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo **exercício do trabalho a serviço de empresa** ou de **empregador doméstico** ou pelo **exercício do trabalho dos segurados** referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando **lesão corporal** ou **perturbação funcional** que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da **capacidade para o trabalho**. [...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. [...]

Para fins de reconhecimento da estabilidade, é necessário que o acidente ou a doença profissional tenha ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, **sendo aplicável também aos contratos de trabalho por tempo determinado**.

Ainda, considera-se o período do aviso prévio como de vigência do contrato de trabalho, reconhecendo-se a estabilidade caso o acidente tenha ocorrido neste período. É o que dispõe a Súmula nº 378 do TST:

Súmula nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 .

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é necessário que o empregado, em decorrência do acidente, tenha que se afastar por mais de **15 dias**, recebendo benefício previdenciário gravado pela espécie 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho), de modo que a estabilidade tem prazo de **12 meses** a partir da cessação do benefício previdenciário.

Isto porque a tutela da estabilidade provisória é necessária justamente ao trabalhador que se debilita e precisa se afastar temporariamente em decorrência do acidente de trabalho, de modo que a relação de emprego ficaria vulnerável não houvesse disposição expressa nesse sentido. Com isso, a estabilidade se inicia justamente a partir da alta concedida pelo médico do INSS, quando cessa o benefício previdenciário. Desta condição, surgem duas questões:

É garantida a estabilidade ao empregado que não recebe auxílio doença por acidente de trabalho?

O recebimento do benefício previdenciário é **condição essencial para o reconhecimento da garantia**, nos termos previstos pelo **art. 118 da Lei nº 8.213/91**. Contudo, o inciso II da Súmula nº 372 do TST reconhece uma hipótese de **exceção**, em que não se exige o recebimento do auxílio doença acidentário: quando for constatada **doença profissional** decorrente do trabalho com a execução do contrato de emprego apenas após a dispensa. Neste caso, a indenização pela dispensa arbitrária (contra a qual a estabilidade resguarda o empregado acidentado) é devida desde o afastamento do empregado.

Súmula nº 372 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (Inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

E se o empregado receber alta médica pelo INSS mas não pelo médico da empresa?

Trata-se do chamado **limbo previdenciário**, uma vez que o médico da empresa ainda entende que o empregado deve permanecer afastado, enquanto o médico do INSS já lhe conferiu alta, com a consequente cessação do benefício. A jurisprudência reconhece a **vulnerabilidade** do empregado neste caso, que deixa de receber o auxílio previdenciário, entendendo que a empresa fica **responsável por remunerá-lo durante o período em que, cessado o benefício, foi recusada sua reintegração**.